



Decisão 00713/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03168/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2016

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: WESLEY BARBOSA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, aliado à expedição de determinação de instrução do processo individual de admissão do servidor, após comprovada a desincompatibilização de cargos incompatíveis, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após realização de certame pela Câmara Municipal de Aracruz, conforme o edital de concurso público 01/2016, com supedâneo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o Edital 001/2016 da Câmara Municipal de Aracruz, o servidor em tela foi nomeado para o cargo de Agente Administrativo e Legislativo pelo Decreto 2410/2017, tomando posse em 8/6/2017 e assumindo o exercício em 12/6/2017.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC - 00720/2021-1 opinou pelo **REGISTRO** do ato de nomeação, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 00768/2021-1, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata o processo eletrônico em tela, de admissão de pessoal em cargo público de provimento efetivo para o quadro da Câmara Municipal de Aracruz, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo **registro** do ato de nomeação, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

Ressalte-se que, por ocasião da análise e apreciação dos atos de nomeação constantes dos processos apensos ao Processo TC 3153/2018 referente às

nomeações de que trata o item 3 da ITC 00720/2021-1, detectou-se que o interessado assumira o exercício do cargo em tela em 12/6/2017, e que, ao mesmo tempo, figurava no Processo TC 9100/2018 apenso ao Processo TC 7688/2018, sendo nomeado na Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, para o cargo de Auxiliar Administrativo, com exercício em 1/2/2017, também em apreciação para registro, não se verificando informação sobre a desincompatibilização dos cargos inacumuláveis.

Por esse motivo, foi o presente processo desapensado do Processo TC 3153/2018, o mesmo ocorrendo com o Processo TC 9100/2018, que foi desapensado do Proc. TC 7688/2018, para análise, apreciação e registro em separado.

Ato contínuo, traz a área técnica, nestes autos, o Anexo 7, contendo a Portaria 78/2017 da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, que exonera o interessado do Cargo de Auxiliar Administrativo a partir de 7/6/2017, comprovando, dessa forma, a ausência de acumulação indevida de cargos públicos nas duas Câmaras Municipais.

Assim, concluiu a área técnica que não houve acumulação ilegal de cargo pelo interessado, vez que no dia 7/6/2017 foi exonerado do Cargo de Auxiliar Administrativo na Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá e apenas posteriormente, no dia 8/6/2017 tomou posse e assumiu o exercício do cargo de Agente Administrativo e Legislativo na Câmara Municipal de Aracruz em 12/6/2017.

Dessa forma, estando presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que o ato admissional, em apreço, encontra-se em condições de ser registrado.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram **pelo REGISTRO** do ato admissional em análise, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato admissional em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 713/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto 2.410/2017**, que nomeou o Sr. **Wesley Barbosa Gomes**, para exercer o Cargo de Agente Administrativo e Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz;

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO, dirigida à Câmara Municipal de Aracruz, no sentido de que se instrua o processo individual do servidor com cópia da Decisão de Registro do ato respectivo;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente